



PROCESSO ADMINISTRATIVO 029/2024 PREGÃO 005/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: CONPAV – SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

I – Preliminares:

1 – A Administração instaurou o aludido processo no dia 06 de maio de 2024, tendo como objeto Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviço comum de engenharia de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Manutenção.

II – Alegações da Recorrente:

1 – A Recorrente insurge contra decisão do pregoeiro que ao analisar sua proposta desclassificou a mesma *“sem motivação adequada e sem fundamentação e base legal”*. Afirmar ainda que *“essa Comissão e sua Equipe não Exerceu todos os seus conhecimentos e **“desclassificou injustamente a empresa CONPAV”**”*.

2 – E, mais, que *“...a D. Comissão não fundamentou e nem **motivou adequadamente** sua decisão, ferindo de morte o que estabelece o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021...”*.

3 – Transcreve o quadro Registro e Classificação da Proposta Escrita, constante da Ata de Julgamento do aludido certame, onde consta que a proposta da empresa Conpav foi desclassificada por não apresentar proposta para todos os lotes, sendo critério de julgamento: menor preço global.

4 – Conclui requerendo o recebimento e conhecimento do presente recurso, dando-lhe provimento para fim de *proceder a **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa CONPAV SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.***

III – Análise do Recurso

Insta salientar, que o instrumento convocatório guerreado não foi objeto de impugnação, desta forma o edital tornou-se lei interna da licitação. Assim, no julgamento do pleito,



tratou-se de verificar o cumprimento das exigências editalícias, em obediência ao princípio basilar da vinculação convocatório, que determina que o julgador não pode se afastar dos requisitos contidos no edital.

Preliminarmente, cumpre destacar que a ora recorrente **descumpriu o preconizado no item 15.1 do edital, ao não manifestar a intenção de recorrer, na sessão pública de julgamento, condição que importou na preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto.**

Inobstante a perda da capacidade de agir; quanto ao mérito, o recurso não deve prosperar. Em seu preâmbulo, o instrumento convocatório estabelece o critério de julgamento de "Menor preço GLOBAL", mantendo-se este critério mesmo quando ocorreu o Termo de Rerratificação, de 03 de junho de 2024.

A ora recorrente, apresentou proposta para o **LOTE 01 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ – 3 CM**, de R\$ 11.308.282,00 e para o **LOTE 03 – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE CBUQ 3,0 CM (CONVÊNIOS)**, de R\$ 3.444.932,88, não apresentando proposta ao **LOTE 02 – RECAPAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ COM RECICLAGEM DE PAVIMENTO**, o que levou à desclassificação de sua proposta, por tratar-se de julgamento de Menor preço Global, **onde, obrigatoriamente, deveria apresentar preços para TODOS os lotes.**

IV – Decisão

Pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, decido **NÃO CONHECER** do recurso da participante CONPAV SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida. Assim, diante da manutenção da decisão objeto do recurso apreciado, remeta-se os autos do presente certame, à autoridade superior, o Exmo Sr. Prefeito, para que o mesmo aprecie o recurso interposto e profira, a final, a competente decisão.

Ilha Solteira, 19 de junho de 2024


Cristiano Pereira Bonfim
Pregoeiro

